



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA**  
**Gabinete do vereador**  
**Leonardo de Seixas Carvalho**

***REQUERIMENTO Nº 038-2022***

Requer informações sobre a Lei Municipal Nº 750 de 23 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a proibição da disposição de entulhos e outros materiais em áreas públicas e dá outras providências:

- 1- Se a referida lei está sendo aplicada pela secretaria responsável;

Por motivo de poder obter a informação acima citada, é que:

Requeiro na forma Regimental, depois de ouvido o Plenário desta Casa, seja oficiado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, através da Secretaria Competente, solicitando informações sobre a Lei Municipal Nº 750 de 23 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a proibição da disposição de entulhos e outros materiais em áreas públicas e dá outras providências.

Segue anexa a cópia da Lei Municipal.

**Justificativa:**

Com o crescimento da cidade de Itatiaia e o aumento das obras públicas e privadas, impõe-se a regularização da disposição de entulhos e outros materiais em áreas públicas, principalmente nos logradouros públicos.

O serviço de coleta do lixo verde, entulhos, e outros materiais já são oferecidos em nosso município, porém alguns moradores muitas vezes não os utilizam de forma correta.

Colocam o lixo nas calçadas nos dias em que o serviço não é oferecido e com isso causam grandes transtornos, além de ficar com a calçada cheia de lixo, caso chova o lixo poderá entupir bueiros e aumenta o risco de alagamentos, causa poluição visual, obstrui as calçadas cerceando o direito de ir e vir dos transeuntes e colocando suas vidas em risco, pois por não terem como usar as calçadas andam nas ruas podendo ser atropeladas.

O objetivo deste projeto é justamente contribuir para a melhoria deste serviço já existente, pois a coleta destes materiais deverá ser agendada previamente, evitando assim colocá-los nas calçadas em dias nos quais este serviço não está disponível.

Observando ainda a redução dos custos com este serviço, os quais poderão ser utilizados em outras áreas como saúde, educação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA**  
**Gabinete do vereador**  
**Leonardo de Seixas Carvalho**

Lembrando que Itatiaia é uma cidade turística, portanto, ruas limpas, pontos turísticos bem cuidados mostra o quanto a administração municipal trabalha e muito para valorizar o seu bem maior, a sua cidade e a população.

Uma cidade turística bem cuidada traz mais turista, movimentando a economia e faz a população se sentir orgulho de morar em uma cidade linda e atraente.

O descarte ambiental correto e consciente é de grande relevância, as pessoas sentem prazer em andar por uma cidade limpa, a limpeza pública é essencial e fundamental para uma boa condição de vida dos moradores.

**Itatiaia-RJ, 31 de outubro de 2022.**

---

**Leonardo de Seixas Carvalho**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA**  
**Gabinete do vereador**  
**Leonardo de Seixas Carvalho**



*Prefeitura Municipal de Itatiaia*  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 760, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**EMENTA:** Proíbe a disposição de entulhos e outros materiais em áreas públicas e dá outras providências.

**Art. 1º** É proibido dispor, expor, depositar ou descarregar em vias, passeios, canteiros, praças, jardins e quaisquer áreas e logradouros públicos e demais bens de uso comum do povo, de:

- I - entulho, terra e sobras de materiais de construção;
- II - restos de limpeza e de poda de jardins e árvores;
- III - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares;
- IV - carros velhos, restos de carros e peças de lataria e similares;

**Art. 2º** Admite-se a disposição dos referidos materiais no passeio somente se, previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços públicos, e desde que esteja previsto, dentro de 24h (vinte e quatro horas), o serviço de limpeza total no local por parte do Poder Público ou por Empresa Privada;

**Parágrafo único.** As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos, mediante contrato com particular, deverão observar o disposto nesta Lei;

**Art. 3º** As caçambas e congêneres de coleta de entulho das empresas aprovadas deverão ser sinalizadas adequadamente com faixas refletivas.

§ 1º As caçambas de coleta só poderão ser colocadas na via pública com autorização do Poder Público Municipal, bem como, no mínimo, há 10 m (dez metros) de distância de esquina, respeitando as demais disposições do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º A carga e descarga dessas caçambas, onde houver horário específico, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

**Art. 4º** Constatada a inobservância às disposições desta Lei, o infrator será notificado para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, providenciar a retirada do material e a limpeza do local, sob pena de multa e, em caso de obra, do embargo desta.

**Parágrafo único.** A notificação far-se-á ao infrator pessoal, ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço constante do cadastro imobiliário fiscal do Município de Itatiaia.

**Art. 6º** Não atendida a notificação no prazo legal, será aplicada multa de valor correspondente a 300 (trezentos) Unidades Fiscais do Município- UFIR, com nova notificação, pessoal ou postal com aviso de recebimento, para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar ou apresentar defesa, sob pena da confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º A defesa será apresentada à Secretaria Municipal de Planejamento, mediante protocolo, ou por via postal, com aviso de recebimento, sendo decidida pelo Secretário Municipal da referida pasta.

§ 2º Desta decisão, se rejeitar a defesa, caberá recurso ao Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 8º** Após a primeira notificação, decorrido o prazo de 03 (três) dias, a Prefeitura de Itatiaia poderá, a seu critério, na hipótese do desatendimento da determinação, executar diretamente os serviços de retirada dos materiais e limpeza do local ou contratá-los com terceiros, cobrando do infrator o custo dos serviços, acrescido de taxa de administração de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

**Art. 7º** A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das penalidades dela decorrentes, caberá, concorrentemente, à Secretaria Municipal de Planejamento e Secretária de Ordem Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA**  
**Gabinete do vereador**  
**Leonardo de Seixas Carvalho**

Art. 8º Os prazos referidos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluído o dia da notificação e incluído o do vencimento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, além do auferido por meio das multas a que faz referência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Itatiaia, 23 de dezembro de 2015.

**Jair Balbino da Silva**  
**Presidente da Câmara**

Praça Mariana Rocha Leão, 20 - Centro - Itatiaia/RJ - CEP: 27580-000  
Telefone: (24) 3352-4777 / Site: [www.itatiaia.rj.gov.br](http://www.itatiaia.rj.gov.br)